



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161232/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA,
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ROBERTA PAIVA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1519/22 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro com determinação. MPC pelo registro sem determinação. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal efetivada pelo Município de Ribeirão Claro, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Programas de Esporte e Lazer, Assistente Administrativo, Auxiliar de Contabilidade I, entre outros.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 7310/22 (peça 14), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

a. Deixar de consignar tratamento diferenciado, em observância ao estabelecido nos Art. 5º e Art. 37, inciso II da CRFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 430/22 (peça 17), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão sem a necessidade de expedição de determinação ao ente, em razão do seguinte:

(...) o apontamento foi objeto de apreciação no processo inicial de Admissão de Pessoal n.º 909283/16, tendo sido expedida, pelo v. Acórdão n.º 788/20 - Segunda Câmara, recomendação para que o Município vede, “nos casos futuros, a participação de integrante de comissão atrelada ao certame, em nome dos princípios da isonomia (art. 5º da CFFB), impessoalidade e amplo acesso ao cargo público (art. 37, caput e inciso II)¹.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Ainda, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pelo não cabimento da expedição da determinação² sugerida pela unidade técnica.

De fato, o Acórdão nº 788/20-S2C, que analisou as admissões iniciais decorrentes do mesmo edital, já expediu recomendação sobre a mesma questão. Veja-se o dispositivo da decisão:

¹ Peça 17.

² Deixar de consignar tratamento diferenciado, em observância ao estabelecido nos Art. 5º e Art. 37, inciso II da CRFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. exigir, nos casos futuros, que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme área de conhecimentos atinentes aos cargos/empregos ofertados, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB;

b. vedar, nos casos futuros, a participação de integrante de comissão atrelada ao certame, em nome dos princípios da isonomia (artigo 5º da CRFB), impessoalidade e amplo acesso ao cargo público (artigo 37, caput e inciso II).

c. prever, nos casos futuros, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; (original sem destaque)

Portanto, entendo que já foi emitida recomendação ao ente municipal quanto à impropriedade apontada pela unidade técnica.

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal a concessão de registro às admissões constantes destes autos;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente